



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049292-07.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes SARA H MARTINS e MILENA MARTINS ALVES COSTA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1049292-07.2024.8.26.0224

APELANTES: SARAH MARTINS E MILENA MARTINS ALVES COSTA

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 39894

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL –
Sentença de procedência – APELAÇÃO DAS AUTORAS –
Pretensão recursal restrita à majoração do valor estipulado a título de
dano moral – Admissibilidade do pedido de reforma - Atraso de 12
horas na chegada ao destino final, em relação ao itinerário
originalmente contratado - Dano moral que restou incontroverso nos
autos – Quantum majorado para R\$ 8.000,00 em relação a cada
autora, conforme requerido na petição inicial, com base nos princípios
da proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes desta C. Câmara -
Incidência do Tema 1059, do C. STJ - SENTENÇA REFORMADA
EM PARTE – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SARAH MARTINS E MILENA MARTINS ALVES COSTA**, objetivando a reforma parcial da r. sentença às fls. 153/157, cujo relatório é adotado, e que julgou procedentes os pedidos formulados em *“ação de indenização por danos morais”* ajuizada em face de **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, para: *“condenar a ré a pagar às autoras: (a) indenização por danos materiais no valor de a importância de R\$ 101,92, quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação; (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, a título de compensação por danos morais, quantia que deverá ser corrigida*

monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data da sentença e acrescida de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação. (...) Em razão da sucumbência, fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação”.

Requerem as apelantes, em síntese: *“seja conhecido e dado provimento ao referido recurso para reformar a sentença do magistrado a quo, majorando os danos morais arbitrados”* (fl. 170, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 159), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 181/194).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais*, na qual as autoras afirmam, em resumo, que *“tiveram que esperar por mais de 12 horas pelo horário de embarque do voo realocado, sem uma assistência e informação adequada da cia aérea”* (fl. 7, primeiro parágrafo).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, bem como, a existência de danos morais e atraso de 12 horas, em relação ao itinerário originalmente contratado, na chegada ao destino final, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, que se tem como incontroversa.

Assim, limita-se a questão quanto à majoração da

indenização por lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, com o objetivo de inibir novas e idênticas condutas pelo causador do dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise (notadamente o significativo atraso na chegada ao destino final), e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, majora-se o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 8.000,00 para cada autora (conforme requerido à fl. 19, item c), quantia que se mostra mais adequada a compensar os transtornos sofridos pelas apelantes.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo em razão de necessidade de manutenção de aeronave. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 1.000,00. Recurso do autor visando a elevação da verba indenizatória fixada a este título. Pretensão de que seja fixada no valor pleiteado na inicial. Acolhimento. Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1005097-56.2020.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, Dje: 31/03/2021);

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos morais. Prestação de serviço. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Chegada ao destino com mais de dez horas de atraso. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva do transportador. Desnecessidade de provas outras (*damnum in re ipsa*) além da situação descrita pela autora. Verba*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor requerido pelo autor. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Sucumbência alterada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1010934-59.2021.8.26.0003; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 24/05/2022).

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para o fim majorar a indenização por dano moral para R\$ 16.000,00 (sendo R\$ 8.000,00 para cada autora).

Contudo, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (**Tema 1059, do C. STJ**)¹.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".